Acórdão: 17.033/06/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010115445-03

Impugnante: Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro Ltda

Proc. S. Passivo: Renato de Magalhães/Outro(s)

PTA/AI: 01.000149065-44

Inscrição Estadual: 671.013679.02-09

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V, do RICMS/02. Correta a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE ISENTA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de medicamentos veterinários e sementes certificadas, cujas operações subsequentes ocorrem com isenção do ICMS. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de arroz, cujas operações subsequentes ocorrem com redução da base de cálculo. Correto o estorno proporcional do crédito efetuado pelo Fisco, a teor do disposto no art. 31, § 1.º, c/c art. 32, IV, da Lei 6763/75, e no item 19.4, do Anexo IV, do RICMS/02. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada. Exigências fiscais mantidas.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Utilização indevida da isenção prevista no item 3, do Anexo I, do RICMS/02, em operações com milho em grãos. Excluídas as exigências relativas às transferências de milho entre estabelecimentos da mesma Cooperativa, uma vez aplicável à espécie o diferimento previsto no item 2, do Anexo II, do RICMS/02. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas;

- 2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de medicamentos veterinários e sementes certificadas, cujas operações subsequentes ocorrem com isenção do imposto;
- 3) Aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de arroz, em operações interestaduais, cujas operações subsequentes ocorrem com redução da base de cálculo;
- 4) Saídas de milho à granel, sacas de 50 Kg., com utilização indevida da isenção do ICMS prevista no item 3, do Anexo I, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 417/450.

Na oportunidade, a Impugnante reconhece as infrações relativas aos itens "2" e "3" acima, conforme demonstram o "Termo de Autodenúncia ou de Reconhecimento de Débito" e o "Requerimento de Parcelamento" acostados às fls. 565/566.

Às fls. 561/563, o Fisco refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral das exigências remanescentes.

Em sessão realizada no dia 14/12/2005, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 580, fato que resulta na manifestação fiscal de fl. 582 e na juntada do demonstrativo de fl. 583.

Embora tenha sido regularmente cientificada (fls. 584/587), a Impugnante não se pronunciou sobre a matéria.

A 2.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/03/2006, determina a realização de nova diligência (fl. 589), o que gerou a manifestação fiscal de fl. 593 e a juntada dos documentos de fls. 596/1329.

Concedida vista dos autos à Autuada (fls. 1332/1334), esta mais uma vez se mostrou inerte, não se pronunciando sobre o resultado da diligência.

DECISÃO

1) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – NF Falsa/Inidônea:

O primeiro item do Auto de Infração refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais falsas/inidôneas, gerando recolhimento a menor do imposto.

As cópias das notas fiscais objeto da presente autuação, emitidas por "Geraldo Jailton Coimbra", estão acostadas às fls. 20/25, estando todas elas relacionadas no quadro de fl. 18, no qual constam os valores do ICMS indevidamente apropriados.

Os documentos declarados falsos/inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já **nascem inquinados de vício substancial insanável**, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, "o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)". (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas falsas/inidôneas através do Ato Declaratório acostado à fl. 26, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial deste Estado, tornando pública e oficial a falsidade/inidoneidade da referida documentação.

Neste sentido, o art. 30, da Lei 6763/75, e o art. 70, V, do RICMS/02, assim dispõem:

Lei 6763/75

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação."

RICMS/02:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Assim, a única hipótese em que poder-se-ia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

Embora irrelevante para o deslinde da matéria, é importante acrescentar que a afirmação da Impugnante de que as operações efetivamente ocorreram não se encontra devidamente comprovada nos autos.

Os documentos por ela acostados às fls. 486/493 referem-se a pagamentos efetuados aos Srs. "João Batista de Melo", "José Cardoso Maia" e "Carlyle José Malta", que não têm qualquer vínculo com as operações objeto da presente autuação. Se algum vínculo existe, tal fato não foi demonstrado.

Assim, esses documentos não se prestam a comprovar a ocorrência efetiva das operações.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Efeitos de $1^{\circ}/11/2003$ a 29/12/2005

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:"

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:"

(...)

Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

2) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Operação Subsequente Isenta:

Esta irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de medicamentos veterinários e sementes certificadas, cujas operações subsequentes ocorrem com isenção do imposto.

Conforme já relatado, a infração foi reconhecida pela Autuada, conforme demonstram o "Termo de Autodenúncia ou de Reconhecimento de Débito" e o "Requerimento de Parcelamento" acostados às fls. 565/566.

3) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Operação Subsequente com Redução da Base de Cálculo:

A irregularidade refere-se a aproveitamento integral de créditos do imposto destacados em notas fiscais relativas a aquisições de arroz, em operações interestaduais, cujas saídas subsequentes são amparadas pelo benefício da redução da base de cálculo.

Embora tenha contestado a infração em sua peça defensória (fls. 430/439), a Impugnante incluiu no "Termo de Reconhecimento de Débito" e no "Requerimento de Parcelamento" citados anteriormente as exigências fiscais relativas ao presente item, cujas exigências encontram-se demonstradas no Anexo II "C" (fls. 105/106), o qual foi expressamente citado no "Termo de Reconhecimento de Débito".

Não obstante, é importante esclarecer que as exigências fiscais encontram respaldo no art. 31, § 1.°, c/c art. 32, IV, da Lei 6763/75, bem como no item "19.4", do Anexo IV, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

 $\langle \ldots \rangle$

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada." (G.N.)

../.*..*.........

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução; (G.N.)

"Item 19.4 - Anexo IV - RICMS/02 - Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subseqüente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da

mercadoria, exceto relativamente aos seguintes
produtos:"

4) Isenção – Descaracterização - Saídas de milho à granel:

Conforme demonstram as notas fiscais acostadas às fls. 155/306, a Impugnante promoveu saídas de milho em grãos, em sacas de 50 Kg., com utilização indevida da isenção prevista no item 3, do Anexo I, do RICMS/02.

ANEXO I

DAS ISENÇÕES

Efeitos de 15/12/2002 a 18/10/2004 - Redação original:

Item 3 - "Saída, em operação interna, de semente destinada à semeadura, produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, atendidas as disposições da legislação federal que rege a matéria, promovida por comerciante ou produtor registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

A Impugnante reconhece que a mencionada isenção não se aplica ao caso dos autos, mas alega, entretanto, que nada deve ao erário, uma vez que as saídas de milho por ela efetuadas estariam amparadas pelo diferimento do imposto, nos termos dos itens "2" e "22", do Anexo II, do RICMS/02 (transferências de milho entre seus estabelecimentos e saídas com destino a produtores rurais – declarações às fls. 556/560).

ANEXO II

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

Item 2 - "Saída de mercadoria de cooperativa de produtor rural para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte."

Item 22 - "Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, **produzidas no Estado**, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

a - de produtor rural, para uso na pecuária, aqüicultura, cunicultura e ranicultura;

b - de cooperativa de produtores;

c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação

animal, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I." (G.N.)

Relativamente ao item "2" acima, a Impugnante relaciona à fl. 442 todas as notas fiscais relativas às <u>transferências</u> de milho entre seus estabelecimentos, ou seja, transferências de milho entre Cooperativas de mesma titularidade.

Assim, embora não tenha sido regularmente informado nas referidas notas fiscais, o diferimento do imposto se mostra aplicável às operações em apreço, motivo pelo qual decide esta Câmara em cancelar as exigências fiscais a elas relativas.

Quanto ao item "2.2", a 2.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/03/2006, determinou a realização da diligência de fl. 589, para que o Fisco informasse se o milho adquirido pela Impugnante através das notas fiscais de fls. 307/402 e 544/548 foi "**Produzido no Estado**", condição essencial para a aplicação do diferimento previsto no aludido item.

Atendendo à providência solicitada, o Fisco acostou às fls. 596/1329 cópias das notas fiscais das aquisições de milho efetuadas pela empresa "Adiceres Atacadista de Cereais Ltda.", fornecedora da empresa autuada (Cooperativa dos Produtores Rurais do Sêrro Ltda.), demonstrando que todo o milho foi adquirido em operações interestaduais, ou seja, o milho em questão não foi produzido em Minas Gerais, o que afasta a aplicabilidade do diferimento do ICMS nas demais operações praticadas pela empresa autuada, sendo, portanto, corretas as exigências fiscais a elas relativas (fls. 150/154).

Observação Final:

A diligência de fl. 580 teve como objetivo esclarecer os seguintes pontos:

- 1) Se as penalidades aplicadas relativas às irregularidades "2" e "3" do Auto de Infração também tinham sido objeto de confissão de dívida e de requerimento de parcelamento, uma vez que no "Termo" acostado à fl. 565 constava, exclusivamente, o valor do ICMS relativo às infrações mencionadas;
- 2) Para que o Fisco verificasse e corrigisse, se fosse o caso, o crédito tributário demonstrado à fl. 567.

Quanto ao item "1", o Fisco informou à fl. 582 que tanto a Multa de Revalidação, quanto a Multa Isolada, relativas às irregularidades "2" e "3" do AI, foram incluídas no parcelamento requerido pela Autuada.

No tocante ao segundo item, o Fisco informou que no Demonstrativo do Crédito Tributário acostado à fl. 567, houve um mero equívoco na indicação do valor de R\$ 21.090,05 como sendo correspondente à multa de revalidação, quando o correto seria R\$ 15.525,64. Esse erro, no entanto, em nada alterou o crédito tributário, cujo total (R\$ 48.121,84 — valor nominal remanescente) é exatamente o mesmo, seja no demonstrativo acostado à fl. 567, seja naquele indicado à fl. 583, após a devida retificação.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às notas fiscais de transferências de milho entre os estabelecimentos da Cooperativa autuada, devendo-se ainda ser considerado o Termo de Autodenúncia e o Requerimento de Parcelamento de fls. 565/566. Pela Impugnante, assistiu o julgamento o Dr. Cleber Borges Moscardini. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

